

BOLETIM PZ

NOVEMBRO/23



Programa de
Atualização
Previdenciária
Permanente



Tema
1019
STF

Overruling - Integralidade dos policiais civis e federais

Conforme Lei Complementar nº 51/85, os policiais da área civil e federal se aposentam (vigência até a Reforma da Previdência/2019, para os policiais federais; vigência até as reformas dos regimes próprios dos estados, para os policiais civis):

- Homens - tem que ter 30 anos de tempo de contribuição (sendo 20 anos no cargo)
- Mulheres- tem que ter 25 anos (15 anos no cargo)

No que concerne à integralidade, o STF (ADI 5.039) havia invalidado lei estadual de Rondônia, e inviabilizado a integralidade para o policial civil que entrou no serviço público, após 31/12/2003.

Porém, no Tema 1019 do STF, tivemos um overruling (placar de 11 x 0) ao decidiu que policiais civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária (conforme LC 51/85) têm direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade. Eles também podem ter direito à paridade com policiais da ativa, mas, nesse caso, é necessário que haja previsão em lei complementar estadual anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/2019. A seguinte tese foi firmada:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

IN 155
26/09/23

IN INSS 155- 26/09/2023- SERVIÇO SOCIAL - Inserção na IN 128

Inseriu o que já existia na prática, ao criar o Título VI - Do Serviço Social, que é um serviço previdenciário oferecido à população usuária da Previdência Social, competindo-lhe esclarecer junto aos usuários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Afetação
STF
1274

Tema 1274/STF - Contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).

Portaria
Conjunta
MPS/INSS
6/2023

Portaria Conjunta MPS/INSS 6/2023- ATESTADO MÉDICO

Veio para corrigir a lacuna quanto à concessão do B91 (auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária) por meio documental, apenas com emissão de CAT pelo empregador. Foi ampliado para a possibilidade de emissão de CAT ainda que não seja pelo empregador, de maneira que os trabalhadores avulsos e segurados especiais não sejam prejudicados.

Também corrigiu a determinação na portaria anterior de que o direito à opção pela análise documental só poderia ser pleiteada se o agendamento da perícia médica fosse em, no mínimo, 30 dias. Este prazo mínimo foi retirado.

IN 154
13/09/23

IN 154- Reativa o empréstimo consignado para quem recebe o Amparo Assistencial

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, validar a Lei 14.601, de 19 de junho de 2023, que permitiu a volta da contratação de empréstimos consignados por beneficiários de programas sociais do governo (ADI 7223).

Com isso, quem recebe o Benefício de Amparo Assistencial (LOAS- BPC) pode voltar a ter direito aos empréstimos consignados, o que foi regulamentado pela IN 154, de 13/09/23, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022.

A principal alteração foi a inclusão do § 12 do art. 5º, que diz que “no momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não pode exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de:

- até 30% (trinta por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal consignado;
- 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente à: amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício; ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício”.

Além disso, houve a inclusão do § 13 do art. 5º, que informou que o previsto no § 12 aplica-se também aos benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC, tendo sido trazido o exemplo em aula do benefício de pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, que detém os mesmos requisitos do BPC/LOAS.

Afetação
STF
1271

Tema 12/71 STF- Menor sob guarda e pensão por morte

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Afetação
STF
1277

Tema 1277/STF - Natureza da Competência do JEF

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal, se o estabelecimento da competência absoluta prevista no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, no sentido de que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, seria consentâneo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

Portaria
INSS/DIRBEN
1.156/2023

Portaria INSS/DIRBEN N° 1156 de 13/09/2023 - alterou a Portaria 996/2022

As alterações trazidas pela Portaria de 13/09/2023 trouxeram mudanças tanto no âmbito dos recursos administrativos quanto na concessão dos benefícios previdenciários. Assim, entre as diversas alterações, as mais importantes foram:

1. A utilização de prova emprestada, em virtude do mesmo beneficiário, em outro processo administrativo nos casos em que compatíveis com o benefício requerido. Vejamos:

Art. 7° (...)

§4° É possível a utilização de prova emprestada, produzida em outro processo administrativo previdenciário do mesmo interessado, caso seja relacionado ao objeto do processo.”(NR)

2. Outro ponto importante foi alteração do artigo 8° da Portaria 996/2022, que passou a constar que as decisões definitivas devem estar condicionadas à manifestação da representação pelo requerente, o que em caso negativo, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador, vejamos:

Art. 8° (...)

§ 3° No caso de haver decisão definitiva sem a comprovação da representação pelo requerente, o cumprimento desta decisão ficará condicionado à manifestação do titular do direito reconhecido, mediante comprovação da representação ou ciência do titular.

§ 4° Na hipótese do § 3°, não havendo ciência do titular ou comprovação da representação, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador para manifestação quanto à possibilidade de cumprimento da decisão.”(NR)

3. Ainda, o artigo 22 trouxe a possibilidade de reafirmação da DER nos casos do requerente fazer jus a mais de uma aposentadoria, sob o prisma do benefício mais vantajoso, isso quando autorizado pelo requerente, e quando o Acórdão não se manifestar de modo diverso:

Art. 22. Salvo disposto em contrário no acórdão, e se houver autorização do interessado no requerimento, será verificada a implementação dos requisitos para mais de uma aposentadoria na data do cumprimento do acórdão, caso em que caberá a reafirmação da DER para a data da implementação do benefício mais vantajoso.

§ 1° A reafirmação da DER somente poderá ser realizada até a data do cumprimento do acórdão.

§ 2° Não há necessidade de manifestação do CRPS acerca da reafirmação da DER.

Obs: Este caso aplica-se apenas quando o beneficiário não estiver com nenhum benefício ativo

4. Ainda o artigo 23 traz a possibilidade de na fase recursal, o interessado poder a qualquer momento desistir do recurso interposto. Sendo que, nos casos de o requerente desistir após a decisão definitiva, o INSS poderá arquivar o processo sem necessidade de cumprir a decisão exarada pelo CRPS.

Art. 23. Em qualquer fase do processo, o interessado poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto, observados os seguintes procedimentos:

I - se a desistência for formalizada antes de qualquer encaminhamento ao CRPS, encerra o pedido, cabendo o arquivamento do processo e a respectiva comunicação ao interessado;

II - quando a manifestação se der após a remessa dos autos ao CRPS, mas antes do julgamento, o pedido deve ser encaminhado à unidade julgadora para ciência e não conhecimento do recurso, nos termos do art. 57, inciso IV, do RICRPS;

Portaria
INSS/DIRBEN
1.156/2023

III - se o pedido de desistência ocorrer após a decisão definitiva, o INSS arquivará o processo, eximindo-se de cumprir a decisão do CRPS.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado no processo

5. O artigo 26-A estabelece o dever de cobrança, de forma administrativa, dos valores recebidos pelo segurado acerca de benefícios que em fase recursal foram cessados (revisões , exceto nos casos que a junta tenha se manifestado isentando da cobrança). Vejamos:

Art. 26-A. Se a decisão de última e definitiva instância ocasionar a cessação do benefício concedido em fase de recurso, deverá ser efetuada a cobrança administrativa dos valores já recebidos.

§ 1º O disposto no caput também se aplica a decisões que ocasionam a reversão de revisões efetuadas em fase de recurso.

§ 2º Não caberá cobrança dos valores recebidos caso tenha manifestação contrária à cobrança na decisão definitiva." (NR)

6. Outra mudança significativa foi no que tange ao dever do INSS de cumprir os pedidos da junta de recursos (diligências processuais), podendo no entanto, o INSS adotar outras providências para o cumprimento das diligências. Frisando que em caso de "tutela antecipada administrativa", e o INSS não puder cumprir, deverá justificar ao CRPS. Vejamos:

Art. 33. Diligências são providências solicitadas pelos órgãos julgadores para adoção de procedimentos complementares à instrução.

§1º É vedado ao INSS deixar de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, observado o §3º.

§2º O INSS poderá adotar procedimento diverso do requerido na diligência, devidamente justificado, desde que eficaz à resolução do recurso.

§3º Caso a diligência trate de antecipação dos efeitos do acórdão ou de resolução, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador, com a justificativa do não cumprimento, nos termos do disposto no § 2º art. 56 do RICRPS.

7. Por fim, nos casos de reconhecimento do direito em "primeiro grau" o servidor interessado poderá pedir cancelamento do recurso, elaborando um despacho acerca das razões do novo entendimento e abrir incidente para retorno do processo a primeira instância. Vejamos

Art. 41. Se for possível o reconhecimento integral do direito ainda na fase de instrução/contrarrazões ao recurso interposto pelo interessado contra decisão de JR, ainda que de alçada, o servidor deverá:

I - cancelar o recurso especial;

II - elaborar despacho fundamentado, com as razões do novo entendimento; e

III - retornar o processo, por meio de incidente processual, ao órgão de primeira instância que proferiu a decisão antes recorrida, para fins de reexame da questão.

**Questão de
Ordem nº 5
TNU**

Questão de Ordem nº5 - Conceito de Jurisprudência Dominante do STJ

Sabe-se que contra decisão da Turma Recursal do JEF, em questão que envolve direito material, cabe Pedido de Uniformização para a TNU (e uma das hipóteses previstas é quando a decisão da turma viola súmula ou jurisprudência dominante do STJ).

De igual forma, sabemos que quando decisão da TNU viola súmula ou jurisprudência dominante do STJ cabe PUIL para o STJ.

Mas o conceito de "Jurisprudência Dominante do STJ" nem sempre foi pacífico.

Diante da lacuna existente na definição deste conceito, já que, para a TNU e para o STJ deve haver uma unidade de entendimento do que é Jurisprudência Dominante do STJ, a TNU se alinhou então à definição que o STJ já deu, no PUIL 825, ficando a Questão de Ordem nº 5 assim:

Para os fins do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, a divergência de interpretação de questão de direito material entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser demonstrada pela indicação de um precedente do STJ resultante do julgamento de alguma destas modalidades de impugnação: 1) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); 2) incidente de assunção de competência (IAC); 3) recurso especial repetitivo; 4) embargos de divergência; ou 5) pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL/STJ). (Aprovada, a alteração da Questão de Ordem n. 5, por unanimidade, na Sessão de Julgamento de 15 de setembro de 2023 (Precedente: 0000624-14.2020.4.03.6310).

**Portaria
Conjunta nº
87**

DIRBEN/PFE/INSS- 2 de outubro de 2023- Suspende cobrança

Trata-se do cumprimento de decisão, ainda em sede de liminar, da ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001/ES, tratando da suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária (B31) em aposentadoria por incapacidade permanente (B32), que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (vale a ressalva de que, após a Reforma, o cálculo do B31 é mais benéfico que o do B32).

Estão suspensas as consignações das diferenças, nos casos em que o valor do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente for inferior ao anteriormente recebido no auxílio por incapacidade temporária

A diferença de valor gerado entre o início da aposentadoria e sua concessão, em que o titular permaneceu recebendo o auxílio, não será objeto de cobrança.

Portaria favorável ao beneficiário. De mais a mais, cumpre informar, a suspensão será automática, e ainda não existe disposição para o ressarcimento dos descontos.

**Tema 315
TNU**

Tema 315 TNU- Pedido de Prorrogação de Auxílio-acidente- desnecessidade

Questão submetida a julgamento:

Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Tese firmada favorável ao segurado:

A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

Obs: o INSS não adota a tese na via administrativa.

Afetação
Tema 342
TNU

Afetação Tema 342 TNU- Contribuição Previdenciária sobre o Salário Maternidade

Questão submetida a julgamento

Saber se incide contribuição previdenciária, cota da empregada, sobre o salário-maternidade, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Houve voto da TNU para conhecer pedido de uniformização e afetá-lo como recurso representativo de controvérsia.

Contudo, já vem sendo decido no STF (Tema 1274), a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empregada, sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social. Por isso, entende Frederico Amado que a TNU não poderia afetar um tema que já está em Repercussão Geral no STF.

Atentar também que caso seja decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, o período em gozo deste benefício poderá não mais ser considerado como tempo de contribuição e carência.

Obs: vale dizer que no STF (Tema 72- Repercussão Geral) já foi decidido que na cota do empregador não há incidência de contribuição previdenciária.

Afetação
Tema 343
TNU

Afetação Tema 343 TNU- Data de Início do Benefício quando perito judicial reconhece, mas não sabe precisar a data de início da incapacidade laborativa

Questão submetida a julgamento

Saber qual o termo inicial para fixação da data de início do benefício quando o perito judicial reconhece o estado incapacitante alegado pela parte desde o requerimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa/propositura da ação, mas não sabe precisar, efetivamente, a data de início da incapacidade.

O tema não só fala da data requerimento administrativo para fixação da DII, mas também trata sobre o reconhecimento da DII na data do ajuizamento da ação, quando não houver elementos probatórios que apontem a data precisa do início da incapacidade.

Desta forma, são duas questões afetadas no Tema 343 da TNU, a saber, se a DII deve ser fixada na data do requerimento ou data da propositura da ação, quando o perito não sabe precisar a data.

Afetação
Tema 344
TNU

Afetação Tema 344 TNU- Salário maternidade por adoção de maior de 12 anos

Questão submetida a julgamento

Saber se é devido salário-maternidade em razão de adoção de menor acima de 12 anos de idade.

Há precedente do Tribunal da Região Sul reconhecendo o direito da segurada ao salário maternidade para adolescentes.

Segundo o ilustre professor Frederico Amado, não há previsão normativa acerca da concessão de salário maternidade nos caso em que houver adoção de menores acima de 12 anos de idade, podendo a TNU negar provimento ao tema.

**Portaria 1.173
AtestMed**

Portaria 1.173 - AtestMed- desnecessidade de perícia presencial para análise do pedido de direito ao auxílio por incapacidade temporária

Essa portaria trouxe a possibilidade do segurado levar a documentação espontaneamente na agência do INSS para fazer o requerimento do benefício por incapacidade por análise documental.

O INSS deverá dar todo suporte ao segurado para que possa realizar o respectivo requerimento.

É dispensada a apresentação de procuração do representante legal do segurado para realizar o respectivo requerimento administrativo.

O benefício por incapacidade temporária acidentário não poderá ser realizado por análise documental (no aguardo da atualização do sistema, para juntada da CAT).

**Portaria
INSS/PRES
n° 1.626**

Portaria INSS/PRES n° 1.626- Aproveitamento de Perícia da Pessoa com Deficiência (PcD)

Prevê o reaproveitamento da perícia da pessoa com deficiência realizada anteriormente em outro requerimento administrativo, nos seguintes casos:

a) Quando o indeferimento do requerimento anterior tenha sido por motivo não relacionado com a avaliação da deficiência ou do grau de impedimento; e

b) Quando a avaliação tenha sido realizada em período não superior a 2 (dois) anos contados retroativamente da Data de Entrada do Requerimento - DER do pedido de novo benefício.

Importante:

O referido prazo de 2 anos deve ser calculado a partir da data de realização da última avaliação, social ou médica, feita no requerimento de benefício anteriormente indeferido.

Para fins de aplicação do art. 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o prazo de reavaliação da continuidade das condições que deram origem ao BPC deve considerar a data de realização da última avaliação, social ou médica, realizada no processo administrativo anterior.

A utilização de avaliação realizada em processo administrativo pretérito, sob nenhuma hipótese, gera direito ao pagamento de diferenças anteriores à nova DER.

